

# **DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIA 01/2012**

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**



ANEXO I

(EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 002/2012/GEPAR/PROCONT/PGE)

NOMINATA DOS CARGOS E FUNÇÕES EXTINTAS E VIGENTES NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DE SANTA CATARINA QUE DEVEM SER CONSIDERADOS PERA FINS DO ART. 40, §5º, DA CF/88

1- FUNÇÃO DE DIREÇÃO	NORMA LEGAL QUE DEFINIU
DIRETOR GERAL	CARGO COMISSIONADO REGIDO PELA LEI Nº 6745/85
DIRETOR DE 1º GRAU	IDEM
DIRETOR DE 2º GRAU	IDEM
DIRETOR DE ESCOLA	LEI Nº 6.893 - 03.11.1986
RESPONSÁVEL PELA DIREÇÃO DE ESCOLA REUNIDA	LEI Nº 8.240 - 12.04.1991 e LC Nº 88/93 e Nº 116/94
RESPONSÁVEL PELA DIREÇÃO DE GRUPO ESCOLAR	IDEM
RESPONSÁVEL PELA DIREÇÃO DE ESCOLA PROFISSIONAL FEMININA	IDEM
RESPONSÁVEL PELA ESCOLA DE APLICAÇÃO - IEE	IDEM
DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	LEI COMPLEMENTAR Nº 88 - 12.06.1993
DIRETOR DE COLÉGIO ESTADUAL	IDEM
DIRETOR DE ESCOLA COOPERATIVADA	IDEM
DIRETOR DE CENTRO DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS - CEJA	IDEM
COORDENADOR DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI	IDEM
RESPONSÁVEL PELO CENTRO DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS - CEJA	IDEM
COORDENADOR DE NÚCLEO	IDEM



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

MODULARIZADO - NEMO	
RESPONSÁVEL POR ESCOLA INFANTIL ISOLADA	IDEM
RESPONSÁVEL PELA ESCOLA DE APLICAÇÃO - IEE	IDEM
RESPONSÁVEL PELA DIREÇÃO DE ESC. PROFISSIONAL IZANTE FEMININA	IDEM
COORDENADOR DE NÚCLEO DE ENSINO MODULARIZADO - NEMO	LEI COMPLEMENTAR N° 116 - 28.04.1994
RESPONSÁVEL POR ESCOLA INFANTIL ISOLADA	IDEM
DIRETOR DE ESCOLA	LEI COMPLEMENTAR N° 289 - 10.03.2005
SUPERVISOR GERAL DO CEDUP	LC N° 295 - 19.07.2005
SUPERVISOR DO NÚCLEO DE ENSINO PROFISSIONAL - NEP	LC N° 295 - 19.07.2005

<b>2- FUNÇÃO DE DIRETOR ADJUNTO/COORDENADOR</b>	<b>NORMA LEGAL QUE DEFINIU</b>
DIRETOR ADJUNTO DE ESCOLA	LEI N° 6.893/86
DIRETOR ADJUNTO DE ESCOLA BÁSICA	LEI COMPLEMENTAR N° 88 - 12.06.1993
DIRETOR ADJUNTO DE COLÉGIO ESTADUAL	IDEM
DIRETOR ADJUNTO DE ESCOLA COOPERATIVADA	IDEM
DIRETOR ADJUNTO DE CENTRO DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS	IDEM
COORDENADOR AUXILIAR DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI	IDEM
AUXILIAR DE DIREÇÃO	LEI N° 6.577 - 04.07.1985 (DECRETO 26.324 - 04.07.1985)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

ASSESSOR DE DIREÇÃO	LC N° 289 - 10.03.2005
SUPERVISOR DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - CEDUP	LC N° 295 - 19.07.2005
SUPERVISOR DE GESTÃO DE PESSOAS - CEDUP	IDEM

<b>3- FUNÇÃO DE ASSESSORIA PEDAGÓGICA</b>	<b>NORMA LEGAL QUE DEFINIU</b>
RESPONSÁVEL POR TURNO DE FUNCIONAMENTO - IEE	LEI N° 8.240/91 - LC N° 88/93 - LC N° 116/94
RESPONSÁVEL POR BIBLIOTECA	PORTARIA N° 11/91 - P/ N° 05/93 - P/N° 001/94 - P/N° 003/95 - P/006/94 P/N° 002/99
AUXILIARES À ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR	PORTARIA N° 11/91
RESPONSÁVEL POR TURNO	PORTARIA N° 11/91 - P/ N° 05/93
APOIO PEDAGÓGICO	PORTARIA N° 11/91
RESPONSÁVEL PELO APOIO PEDAGÓGICO	PORTARIA N° 11/91 - P/N° 001/94 - - P/006/94 - P/N° 003/95
RESPONSÁVEL PELO APOIO TÉCNICO PEDAGÓGICO	P/N° 002/99
RESPONSÁVEL PELO LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA	P/N° 002/99
ATENDENTE AOS LABORATÓRIOS - IEE	PORTARIA N° 78/2007
COORDENADOR DAS ATIVIDADES DE DIVERSIDADES CULT/DESPORT - IEE	PORTARIA N° 78/2007
COORDENADOR DE ALA - IEE	PORTARIA N° 78/2007
PLANTÃO PEDAGÓGICO - IEE	PORTARIA N° 78/2007



ANEXO II

(EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 002/2012/GEPAR/PROCONT/PGE)

NOMINATA DOS CARGOS E FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS, SEM CARÁTER PEDAGÓGICO, EXTINTAS E VIGENTES NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DE SANTA CATARINA, QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS PERA FINS DO ART. 40, §5º, DA CF/88

4 - FUNÇÃO ADMINISTRATIVA	NORMA LEGAL QUE DEFINIU
SECRETÁRIO GERAL	LEI Nº 6.745/85
SECRETÁRIO DE 1º GRAU	IDEM
SECRETÁRIO DE 2º GRAU	IDEM
SECRETÁRIO DE ESCOLA	LEI Nº 6.893/86
RESPONSÁVEL POR SECRETARIA DE ESCOLA	LEI Nº 8.240/91 - LC Nº 88/93
RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA - IEE	LEI Nº 8.240/91
SECRETÁRIO DE NÚCLEO DE ENSINO MODULARIZADO - NEMO	LC Nº 88/93 E LC Nº 116/94
ARTICULADOR DE TECNOLOGIA DE INF. E SIST. DE REG. ESCOLAR - CEDUP	LEI Nº 295/05
AUXILIAR PARA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	PORTARIA Nº 001 - 23.02.1994
AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	PORTARIA Nº 006 - 03.06.1994 E P/ Nº 003 - 15.01.1995
RESPONSÁVEL PELA CHEFIA DE DEPARTAMENTO - IEE	PORTARIA Nº 78 - 20.04.2007

ANEXO III

(EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 002/2012/GEPAR/PROCONT/PGE)



OUTROS CARGOS EFETIVOS QUE FAZEM PARTE DO QUADRO DE PESSOAL DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DE SANTA CATARINA, OCUPÁVEIS POR ESPECIALISTAS EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS E TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS, QUE, POR ISSO, NÃO PODEM SER CONSIDERADOS PERA FINS DO ART. 40, §5º, DA CF/88

5 - CARGOS DE ESPECIALISTAS EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	NORMA LEGAL QUE DEFINIU
ORIENTADOR EDUCACIONAL	CARGO EFETIVO
SUPERVISOR EDUCACIONAL	CARGO EFETIVO
ADMINISTRADOR ESCOLAR	CARGO EFETIVO

6 - CARGOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS	
ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO	CARGO EFETIVO
ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO (FUNÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESCOLA)	CARGO EFETIVO





## **Exposição de Motivos/GEPAR nº 006/2012**

Processo Administrativo PGE nº 3955/2012.

**EMENTA:** Indenização de Estímulo Operacional – Reflexos sobre Gratificação Natalina e Férias com Abono – Portaria de Dispensa de Recursos já existente - Proposta de expedição de Determinação de Providência visando a compatibilizar a conduta administrativa.

**Excelentíssimos Senhores:**

**Procurador-Chefe do Contencioso e**

**Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina,**

### **I- DA SÚMULA ADMINISTRATIVA E DA DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS**

De acordo com o art. 53, §1º, da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, com a redação dada pelo art. 14 Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011, *"para assegurar a adequação entre as práticas administrativas e a jurisprudência dos tribunais, compete ao Procurador-Geral do Estado editar enunciados de súmula administrativa ou determinar providências específicas de observância obrigatória pelas Secretarias de Estado, seus órgãos e entidades vinculadas"*.

A norma, que não encontra correspondência na legislação anterior, recebeu a seguinte justificação por parte do Grupo Gestor do Governo quando da apresentação da Exposição de Motivos que subsidiou o encaminhamento do projeto de lei à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina: *"A idéia é dotar a Procuradoria Geral do Estado de um mecanismo eficaz para coibir a litigância resultante da perpetuação de condutas administrativas já definitivamente declaradas contrárias ao direito pelo Poder Judiciário. Estima-se, nesse caso, que a atuação preventiva da Procuradoria Geral do Estado, além de atender ao postulado da boa fé processual, deva evitar o dispêndio de significativas somas de recurso,*



*como são normalmente aquelas decorrentes de sucessivas condenações da Fazenda Pública no pagamento de honorários de advogado, juros de mora e correção monetária”.*

A novidade do instituto consiste em atribuir ao Procurador-Geral do Estado a competência não apenas para propor, mas para ordenar, seja por meio de enunciados gerais e abstratos (Súmulas Administrativas), seja por meio de atos concretos (Determinação de Providências), a correção de comportamentos administrativos que se tenham revelado incompatíveis com o critério de legalidade estabelecido em pronunciamentos judiciais reiterados ou assentados no julgamento de controvérsias anteriores. Trata-se, decerto, de mecanismo cuja vocação é garantir a efetivação, no âmbito da administração pública, de um padrão de conduta em conformidade com a ordem jurídica, cuja configuração é dada, em última análise, pelo Poder Judiciário.

Segundo parece adequado pressupor, a norma busca, enfim: **1)** Dotar a Procuradoria Geral do Estado de mecanismos capazes de promover o ajustamento da conduta dos agentes e órgãos das Secretarias de Estado naqueles casos em que a jurisprudência do tribunal competente para resolver definitivamente sobre a matéria estiver consolidada em sentido contrário ou diverso das práticas administrativas adotadas; **2)** Conter, desse modo, o fenômeno da litigância temerária, que se verifica quando a administração pública, desconsiderando a jurisprudência consolidada dos tribunais, dá margem ao ajuizamento de milhares de ações nas quais a administração pública fatalmente resultará vencida; **3)** Prevenir, nesses casos, os reflexos econômicos gravemente prejudiciais em decorrência do pagamento acrescido de honorários de advogado, juros de mora e atualização monetária, associados ainda ao desperdício de energia, materiais e recursos no âmbito dos serviços jurídicos da Procuradoria Geral do Estado e da administração do Poder Judiciário; **4)** Impedir que a administração pública estadual se perpetue em situação de ilegalidade.

Do quanto exposto, segue ser lícito sustentar que são requisitos para a incidência da prerrogativa inscrita na norma: **1)** a existência de prática ou conduta administrativa controvertida, por tal entendendo-se aquela judicialmente combatida pelos interessados; **2)** a existência de pronunciamentos judiciais contrários, por tal entendendo-se aqueles que imputam ilicitude à conduta administrativa



impugnada; **3)** o caráter de jurisprudência consolidada, por tal entendendo-se aquela uníssona e definitiva, produzida no âmbito do tribunal competente para decidir a matéria em última instância.

## **II- DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE REFLEXOS DO PAGAMENTO DO ESTÍMULO OPERACIONAL NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS COM 1/3**

Em julho de 2012, o Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina expediu a Portaria de Dispensa de Recursos nº 34/2012, nos seguintes termos:

### **PORTARIA PGE/GAB Nº 34/2012                      20.07.2012**

(Publicada no DOE nº 19.380, 24.07.2012, p. 02)

**O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 7º, incisos I e III, da Lei Complementar nº 317/2005 e considerando o que consta no processo administrativo PGE nº 3955/2012, **RESOLVE:**

Art. 1º - Fica dispensada a interposição de recursos de apelação voluntária, inominado, especial e extraordinário, nos processos judiciais movidos contra o Estado de Santa Catarina, cujo pedido envolver o pagamento de horas extras excedentes a quadragésima mensal e/ou os reflexos sobre a gratificação natalina e as férias com abono, postulada por servidor público que afigure a indenização de estímulo operacional, relativamente a períodos não atingidos pela prescrição, não adimplidos administrativamente, ou por ocasião de outros processos, devidamente comprovados nos autos e desde que o valor pleiteado esteja de acordo com o cálculo elaborado pelo órgão competente.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria PGE/GAB nº 54/11 de 08.06.2011

Art. 3º - Cientifique-se. Publique-se.

Florianópolis, 20 de julho de 2012.

**JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO**  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



O r. ato normativo originou-se do acolhimento da Exposição de Motivos/GEPAR nº 04, de 12 de julho de 2012 (fls. 02-11), de autoria do subscritor, que, por sua pertinência temática e conteúdo suficiente para justificar o ato previsto no art. 53, §1º, da Lei Complementar nº 381/07, segue trasladada na íntegra:

“Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de alteração da Portaria PGE/GAB nº 54/11, para que seja dispensada a interposição de recursos em ações judiciais cujo pedido for realizado por qualquer servidor beneficiário da Indenização de Estímulo Operacional, bem como para o reconhecimento do direito aos reflexos do pagamento da mesma (labor extraordinário e noturno) na gratificação natalina e o terço de férias com abono. Este último pedido, por vezes, também é veiculado revestido de outra terminologia, qual seja, a de modificação da base de cálculo da gratificação natalina e o terço de férias com abono, para que a mesma também passe a ser composta pelas horas extraordinárias e adicionais noturnos. Os efeitos, no entanto, são os mesmos. Fundamenta-se:

A Lei Complementar Estadual n.º 137/95 instituiu, em seu art. 2º, a indenização de estímulo operacional aos servidores pertencentes ao Grupo Segurança Pública - Corpo de Bombeiros Militar, ao Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial, ao Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, ao Grupo Segurança Pública - Polícia Militar, ao Grupo Segurança Pública - Sistema Prisional e ao Grupo Segurança Pública - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, do Sistema de Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Segurança, que efetivamente participam de atividades finalísticas operacionais.

Com efeito, no § 2º do art. 3º, o mesmo diploma legal estabelece um limite de 40 (quarenta) horas para a prestação do serviço extraordinário.

Não obstante, em decorrência da necessidade do serviço e carência no efetivo, os servidores pertencentes tanto à Polícia Militar, ao Corpo de Bombeiros Militar quanto os pertencentes à Polícia Civil e Secretaria de Justiça e Cidadania, são, por vezes, submetidos à prestação de serviço extraordinário além das quarenta horas mensais, sem o efetivo pagamento destas horas excedentes. Iniciou-se, então, o ajuizamento de milhares de ações judiciais.

Em virtude desse fato e das sucessivas derrotas no Poder Judiciário, inclusive nos Tribunais Superiores, editou-se a Portaria PGE/GAB nº 54/11:



Art. 1º - Fica dispensada a interposição de recursos de apelação voluntária, especial e extraordinário, nos processos judiciais movidos contra o Estado de Santa Catarina, cujo pedido envolver o pagamento de hora extra, excedentes a quadragésima mensal, postulada por servidor público militar, relativamente a períodos não atingidos pela prescrição, não adimplidos administrativamente, ou por ocasião de outros processos, devidamente comprovados nos autos e desde que o valor pleiteado esteja de acordo com o cálculo elaborado pela Polícia Militar.

Como se percebe, a referida portaria dispensou a interposição de recursos apenas quando envolvidos servidores militares, em que pese a existência de outras categorias que auferem o estímulo operacional e que, também, eventualmente, laboram carga horária além do limite legal.

Tal especificação da r. Portaria gerou à Chefia do Contencioso pedidos de dispensa de recursos em ações ajuizadas por servidores das demais carreiras, que foram atendidos em função da idêntica situação fática e legislação aplicável.

Considerando isso, desde já, sugere-se a modificação da redação da Portaria PGE/GAB nº 54/11 de forma a abranger todos os servidores que auferem a Indenização de Estímulo Operacional, desde que preenchidos os demais requisitos constantes da portaria.

Em um segundo momento, ultrapassada a tese do pagamento do estímulo operacional além do limite legal, iniciaram-se novas demandas pleiteando o reconhecimento do direito aos *reflexos* do pagamento da Indenização de Estímulo Operacional (horas extras e/ou adicionais noturnos) em diversas outras rubricas, como gratificação natalina, férias com abono, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, etc, sendo que o E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina passou, inicialmente, também a acolher esses novos pleitos *in totum*.

Após persistente atuação desta Procuradoria Geral do Estado, o entendimento restou parcialmente modificado em todas as 04 (quatro) Câmara de Direito Público, as quais passaram a deferir os reflexos apenas na gratificação natalina e férias com abono, como se extrai dos julgados a seguir:

**Processo:** 2011.087914-8 (Acórdão)

**Relator:** Jorge Luiz de Borba



**Origem:** Capinzal

**Orgão Julgador:** Primeira Câmara de Direito Público

**Data:** 26/06/2012

**Juiz Prolator:** Fernando Machado Carboni

**Classe:** Apelação Cível

POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS TRABALHADAS EM CARGA MENSAL SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NA LC N. 137/1995. DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL. DIREITO AO PAGAMENTO PELO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO CORRETA.

"Conforme numerosos precedentes da Corte, 'por força do disposto no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 137, de 1995, o valor da 'Indenização de Estímulo Operacional' - que corresponde às horas extras de trabalho realizadas pelos servidores estaduais 'pertencentes aos quadros da Polícia Civil e da Polícia Militar' - não poderá 'ultrapassar 40 (quarenta) horas mensais'. A vedação visa coibir que sejam autorizadas horas extras que ultrapassem o limite fixado na lei. Porém, se excedido, devem ser pagas, pois do contrário haveria violação ao princípio da valorização social do trabalho (CR, art. 1º, IV) e àquele que coíbe o locupletamento com o trabalho alheio (Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. XXIII)'. (1ª CDP, AC n. 2009.008454-6, Des. Newton Trisotto; 2ª CDP, AC n. 2010.021133-6, Des. Cid Goulart; 3ª CDP, AC n. 2010.040421-6, Des. Sônia Maria Schmitz; 4ª CDP, AC n. 2009.018641-7, Des. Jaime Ramos)" (AC n. 2010.061936-7, da Capital, rel. Des. Subst. Carlos Adilson Silva, DJe 18-4-2012).

**REFLEXOS DEVIDOS APENAS SOBRE FÉRIAS E DÉCIMO-TERCEIRO. PRECEDENTES.**

**"Os servidores militares fazem jus aos reflexos do pagamento das horas extras sobre a gratificação natalina (Lei n. 7.130/87) e as férias com o terço constitucional, excluída a gratificação por tempo de serviço, o adicional noturno e o repouso semanal remunerado"** (AC n. 2011.082196-5, de Capinzal, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, DJe 16-2-2012).

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(...)

**Dos reflexos da condenação**

De acordo com precedentes deste Tribunal, "a indenização de estímulo operacional, apesar da denominação, não é verba indenizatória e sim remuneratória, daí porque incidem os reflexos das horas extras sobre férias (e respectivo terço adicional) e gratificação natalina (ou 13º salário)" (AI n. 2012.002399-5, de Rio do Sul, rel. Des. Jaime Ramos, DJe 31-5-2012). Entretanto, desses reflexos deve ser "excluída a



gratificação por tempo de serviço, o adicional noturno e o repouso semanal remunerado" (AC n. 2011.082196-5, de Capinzal, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, DJe 16-2-2012). Vale citar a fundamentação desse último precedente, na qual se apoia também o presente julgamento:

Quanto aos reflexos da condenação, o autor faz *jus* àqueles que incidam sobre as verbas previstas na legislação estadual, em respeito ao arts. 5º, II e 37 da Constituição Federal.

**Assim, o pagamento das horas extras terá reflexos na gratificação natalina (Lei n. 7.130/87) e nas férias com abono (Lei n. 6.218/83), mas não reflete sobre o adicional noturno, o repouso semanal remunerado e a gratificação por tempo de serviço.**

Neste sentido, decidiu o eminente Des. *Vanderlei Romer*, nos Embargos de Declaração n. 2011.045507-2, de Blumenau:

Antes de analisar os reflexos devidos em virtude da remuneração das horas extraordinárias, é pertinente citar a lição de Hely Lopes Meirelles sobre o sistema remuneratório do servidor público:

[...] o sistema remuneratório ou a remuneração em sentido amplo da Administração direta e indireta para os servidores da ativa compreende as seguintes modalidades: a) *subsídio*, constituído de parcela única e pertinente, como regra geral, aos agentes políticos; b) *remuneração*, dividida em (b1) *vencimentos*, que corresponde ao *vencimento* (no singular, como está claro no art. 39, § 1º, da CF, quando fala em "fixação dos padrões de *vencimento*") e às *vantagens pessoais* (que, como diz o mesmo art. 39, § 1º, são os *demaís componentes* do sistema remuneratório do servidor público titular de cargo público da Administração direta, autárquica e fundacional), e em (b2) *salário*, pago aos empregados públicos da Administração direta e indireta regidos pela CLT, titulares de empregos públicos, e não de cargos públicos (*Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 449).

Da mesma forma, o art. 53, *caput*, da Lei n. 6.218/1983 disciplina que "a remuneração dos policiais-militares compreende vencimentos ou proventos, indenizações e outros direitos e é devida em bases estabelecidas em Lei Específica".

Tem-se, então, que a indenização de estímulo operacional é verba que compõe a remuneração do servidor e, portanto, quando essa última representar a base de cálculo de determinada vantagem, o pagamento daquela terá reflexo no valor desta.

É o caso da gratificação natalina (décimo terceiro salário) e das férias acrescidas de um terço. As normas de regência estabelecem que os cálculos destas vantagens devem observar a remuneração do servidor e não apenas o seu vencimento ou soldo.



Deveras, tanto a Constituição Federal (artigos 7º, VIII e XVII, c/c 39, § 3º) como a Estadual (artigos 27, IV e XII, c/c 31, § 13) prescrevem que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria (proventos), e as férias observarão a remuneração normal.

Além disso, a Lei Estadual n. 7.130/1987 disciplina que:

O valor da gratificação natalina, devida aos servidores civis e militares, ativos e inativos da Administração Direta e Autárquica, dos Três Poderes do Estado, será **equivalente à remuneração ou proventos** do mês de dezembro de cada exercício (art. 1º, sem grifo na norma).

Por sua vez, o Estatuto dos Policiais Militares de Santa Catarina (Lei n. 6.218/1983) prevê que "as férias e os afastamentos mencionados no artigo anterior, são concedidos com a remuneração prevista na legislação peculiar e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais" (art. 67).

**É evidente, portanto, que, como dito, a indenização de estímulo operacional tem reflexos no pagamento da gratificação natalina (décimo terceiro salário), bem como das férias acrescidas do respectivo adicional, pois, repita-se, consideram a remuneração do servidor e não apenas o vencimento.**

O mesmo não ocorre, porém, quanto adicional noturno, porquanto já está inserido naquela verba (indenização de estímulo operacional), conforme art. 4º da Lei Complementar Estadual n. 137/1995, de sorte que não poderia ser calculado sobre o seu próprio valor. Do contrário, haveria violação ao art. 37, XIV, da Lei Maior, segundo o qual "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores".

Por fim, quanto ao adicional por tempo de serviço, novamente com razão o Estado.

O referido Estatuto prescreve, no § 2º de seu art. 53, que "o adicional por tempo de serviço será concedido à base de 6% (seis por cento) do soldo, por triênio de serviço público."

Como se sabe, e assim está previsto no art. 5º da Lei Estadual, o "Soldo é a parte básica dos vencimentos inerentes ao posto ou a graduação do policial-militar na ativa". Ou seja, o soldo não compreende outras vantagens remuneratórias e, por isso, a indenização de estímulo operacional não tem reflexos no cálculo do adicional em questão.

Ao arremate, registra-se que o acolhimento do presente recurso enseja a reforma parcial do aresto objurgado. Todavia, ainda assim persiste a derrota mínima dos autores, razão pela qual não se altera a distribuição dos ônus sucumbenciais.



Por todo o exposto, acolhe-se em parte o recurso com efeitos modificativos para complementar o acórdão combatido nos termos supracitados e, assim, afastar a condenação do Estado ao pagamento de reflexos da indenização de estímulo operacional quanto aos adicionais noturno e por tempo de serviço.

Portanto, o recurso merece provimento neste ponto, **para afastar os reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, a gratificação por tempo de serviço e o adicional noturno.**

**Igualmente, dá-se provimento ao apelo para excluir da condenação os reflexos do direito às horas extras sobre o repouso semanal remunerado, a gratificação por tempo de serviço e o adicional por trabalho noturno.**

É o voto. (julgamento unânime)

**Processo:** 2012.019812-0 (Acórdão)

**Relator:** Cid Goulart

**Origem:** Chapecó

**Orgão Julgador:** Segunda Câmara de Direito Público

**Data:** 03/07/2012

**Juiz Prolator:** Selso de Oliveira

**Classe:** Apelação Cível

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - BOMBEIRO MILITAR - HORAS EXTRAS - ESTÍMULO OPERACIONAL - LIMITAÇÃO ILEGAL - DIREITO RECONHECIDO - **DECISÃO QUE INCLUIU NA CONDENAÇÃO OS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE FÉRIAS COM ABONO E GRATIFICAÇÃO NATALINA** - REFLEXOS REMUNERATÓRIOS FIXADOS DE OFÍCIO NA SENTENÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA - RAZOABILIDADE NA CONDENAÇÃO - RECUSO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE ADEQUAR OS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. (Apelação Cível n. 2012.019812-0, de Chapecó, rel. Des. Cid Goulart)

**Processo:** 2011.058485-4 (Acórdão)

**Relator:** Carlos Adilson Silva

**Origem:** Blumenau

**Orgão Julgador:** Terceira Câmara de Direito Público

**Data:** 06/07/2012

**Juiz Prolator:** Osmar Tomazoni

**Classe:** Apelação Cível

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. HORAS-EXTRAS. RECURSO DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO



OPERACIONAL (LC N. 137/1995). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO TJSC. "Nas ações em que servidor busca o pagamento de diferenças devidas a título de desvio funcional, enquanto não negado o direito, prescrevem apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ (STJ, Resp. n. 759.802, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 06/09/07)." (AC 2007.034281-3, Rel. Des. Rodrigo Collaço, j. em 11/01/2011). ALEGADA VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E À SÚMULA VINCULANTE Nº 10 STF. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAL LEGAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO SOCIAL E DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO EM DETRIMENTO DO LOCUPLETAMENTO COM O TRABALHO ALHEIO. "A decisão não recusou aplicação à legislação estadual que fixa o limite pagável a título de horas extras, não havendo, por conseguinte, violação à cláusula de reserva de plenário e à Súmula Vinculante n. 10." (AC 2011.013998-9, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 19/04/2011). TUTELA ANTECIPATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. MANUTENÇÃO. "É admissível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, visando a garantir ao servidor militar, a partir da sua concessão, o pagamento do serviço extraordinário efetivamente prestado, pois que se trata de medida eficaz à satisfação de direito incontestável, dizente com verba de índole alimentar, que, ademais, não se consubstancia em nova vantagem estipendiária, mas sim em verba indenizatória" (Agravo de Instrumento 2011.009277-7, Rel. Des. João Henrique Blasi, j. em 24/05/2011). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENDIDA APLICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. QUEDA MÍNIMA DOS AUTORES. ALEGAÇÕES AFASTADAS. RECURSO DOS AUTORES. **REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS**. DIREITO RECONHECIDO. Estando o juiz adstrito ao pedido das partes, **os autores têm direito aos reflexos das horas extras, quais sejam, gratificação natalina (Lei n. 7.130/87), décimo-terceiro, férias com abono (Lei n. 6.218/83)**, excluídos o repouso semanal remunerado, porquanto incabível, e o horário noturno pois já contemplado no estímulo operacional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUERIDA MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TJSC. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. "Está pacificada nesta Corte a orientação segundo a qual, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação." (Reexame Necessário n. 2011.018169-6, da Capital, Rel. Des. Jaime Ramos, j. em 20/05/2011). REMESSA NECESSÁRIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS, CONTADOS DA



CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC (ATÉ 30/06/2009). E A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009, APLICAÇÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. "O Supremo Tribunal Federal adotou posicionamento no sentido de que os novos índices trazidos pela Lei n. 11.960/09 possuem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. Assim, após 29.6.2009, deverão os valores em atraso ser atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, Agravo de Instrumento n. 842063/RS, publicado em 17.6.2011)." (RN 2011.021398-6, de Chapecó, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 12/07/2011). RECURSO DOS DEMANDANTES E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS E RECLAMO DO RÉU DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 2011.058485-4, de Blumenau, rel. Des. Carlos Adilson Silva)

**Processo:** 2011.090967-8 (Acórdão)

**Relator:** Rodrigo Collaço

**Origem:** Blumenau

**Orgão Julgador:** Quarta Câmara de Direito Público

**Data:** 04/04/2012

**Juiz Prolator:** Edson Marcos de Mendonça

**Classe:** Apelação Cível

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL PLEITO DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL PREVISTA NO ART. 206, § 3º, II E V DO CC - IMPOSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INSERTA NO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - PREFACIAL AFASTADA "As dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram (art. 1º, do Decreto n. 20.910/32)" (AC n. 2010.048766-7, rel. Des. Jaime Ramos, j. 13.9.2010). POLICIAL MILITAR - INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 135/97 - DIREITO À PERCEPÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS TRABALHADAS ALÉM DO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO "A lei não veda o pagamento de horas extraordinárias além de 40 horas mensais; a vedação é dirigida aos administradores para que impeçam os seus subordinados de realizar horas extras que excedam esse limite. Porém, se forem realizadas, devem ser pagas; do contrário haveria violação a princípio basilar de direito, inscrito na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. XXIII), segundo o qual



ninguém pode locupletar-se do trabalho de outrem. Implicitamente encontra-se ele inserido na Constituição da República entre os 'direitos e garantias individuais' (art. 5º, § 2º) e no Código Civil" (AC n. 2008.048185-7, rel. Des. Newton Trisotto, j. 30.9.2008). RECURSO ADESIVO - **PLEITO DE RECEBIMENTO DOS REFLEXOS DA CONDENAÇÃO SOBRE AS VERBAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL - INCIDÊNCIA EXCLUSIVA SOBRE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA** - INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALMEJADA FIXAÇÃO EM PERCENTUAL - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTA CORTE 1. **"No aprofundamento sobre o tema e após a jurisprudência sofrer oscilações, firmou-se o entendimento de que incidem os reflexos das horas extras apenas sobre férias (e respectivo terço adicional) e gratificação natalina (ou 13º salário),** afastando-se, desta forma, a incidência sobre o adicional de tempo de serviço" (ED em AC n. 2011.068249-7/0001.00, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 15/12/2011). 2. "'Está pacificada nesta Corte de Justiça a orientação de que, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.'" (Apelação Cível n. 2009.069808-4, de Joinville, rel. Des. Jaime Ramos, publ.28/07/2011)" (AC n. 2011.009402-5, rel. Juiz Carlos Adilson Silva, j. 16.8.2011). (Apelação Cível n. 2011.090967-8, de Blumenau, rel. Des. Rodrigo Collaço)

Demonstrado o entendimento unânime do E. Tribunal de Justiça sobre a matéria, cumpre ressaltar que o pedido em foco, eventualmente, é veiculado com outra terminologia, qual seja, a de modificação da base de cálculo da gratificação natalina e o terço de férias com abono, cujos efeitos pretendidos são os mesmos: que as horas extraordinárias e adicionais noturnos também sejam pagos com a gratificação natalina e nas férias com abono.

Outrossim, vale informar que as horas extras e adicionais noturnos fazem parte da base de cálculo da gratificação natalina e das férias com abono dos servidores civis que percebem essas vantagens pecuniárias com base na Lei nº 6745/85 (Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Santa Catarina).

Por derradeiro, deve-se dizer que não ascenderam recursos excepcionais aos Tribunais Superiores, por se tratar de matéria de interpretação de norma estadual.



Diante do exposto, a bem da racionalização do trabalho no âmbito da Procuradoria do Contencioso e considerando que os pedidos de dispensa, caso a caso, envolvendo essa questão têm sido invariavelmente acolhidos pela Chefia da PROCONT, proponho a edição da Portaria que segue anexa.

Estas as razões que justificam o encaminhamento da proposta que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.”

A par da argumentação aduzida acima, deve-se acrescentar que são, aproximadamente, **19.000 servidores** detentores desse direito, enquanto que o sistema informatizado de processos desta Procuradoria do Estado (PGE.Net) aponta a existência de **10.085** ações relativas ao **assunto geral “Indenização de Estímulo Operacional”** e **3.186** ações com **assunto específico relacionado aos “reflexos”**. Ressalva-se, entretanto, que o número de ações que pleiteiam reflexos está entre o menor e o maior número, considerando a diversidade de peças iniciais que misturam pedidos e as eventuais falhas no cadastro.

De qualquer forma, remanesce um assustador número de potenciais ações judiciais, que podem abarrotar ainda mais a estrutura administrativa existente na PGE, PM, BM, PC e SJC para a confecção das defesas e acompanhamento de todo o trâmite processual.

Salienta-se que cada uma dessas ações, considerando que sua esmagadora maioria tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública ou com pedido líquido na Justiça Comum, exige a confecção de cálculos impugnatórios, os quais necessitam variados trâmites para sua solicitação e envio. Amarga-se, hoje, uma quantidade maior de novas ações diárias do que a capacidade de cálculos produzidos, o que vem demandando constante aperfeiçoamento e aumento de número de pessoal para alcançar o limite adequado.

Outrossim, não se pode deixar de mencionar, por importantíssimo, os consideráveis custos para tramitação das ações judiciais, além do dispêndio de tempo dos Procuradores do Estado, e de diversos servidores das Secretarias vinculadas, para a elaboração de defesas, sem chance de sucesso, e com a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, correção monetária e juros.

Se a derrota é certa, como *in casu*, não conceder o benefício administrativamente significar admitir pagar mais pelo mesmo, além de desgastar



toda a força de trabalho disponível, que pode direcionar seus esforços para as matérias ainda defensáveis. Vale salientar: definida a controvérsia, a insistência na conduta hoje adotada, com inobservância da jurisprudência, é insuscetível de justificação porque, além de constituir conduta objetivamente entendida como ilícita, causa prejuízo econômico e financeiro ao erário.

Por fim, deve-se ressaltar que a forma de cálculo das rubricas a serem acrescidas na gratificação natalina e férias com abono deve seguir o disposto na legislação específica, a saber Lei n. 7.130/87 e Lei n. 6.218/83<sup>1</sup>, observando o exato número de horas extras e adicionais noturnos laborados nos períodos de referência, ou seja, sem presunções ou valores fixos.

**Ante o exposto**, com fundamento no art. 53, § 1º, da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, com a redação dada pelo art. 14 Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011, proponho a V. Exa. a expedição de **DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIA**, a ser dirigida à Secretaria de Estado da Administração, à Secretaria de Estado de Segurança Pública e à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, a fim de que promovam o pagamento da Indenização de Estímulo Operacional (horas extras e adicionais noturnos) na gratificação natalina e nas férias com abono (1/3), na forma prevista nas leis específicas, observando o exato número de horas extras e adicionais noturnos laborados nos períodos de referência.

Florianópolis, 30 de julho de 2012.

**Ricardo Della Giustina**

Procurador do Estado

---

<sup>1</sup>- Lei n. 7.130/87: Art.1º **O valor da gratificação natalina**, devida aos servidores civis e militares, ativos e inativos da Administração Direta e Autárquica, dos Três Poderes do Estado, será equivalente à **remuneração** ou proventos do **mês de dezembro de cada exercício**. (grifou-se)

- Lei n. 6.218/83: Art. 67 As **férias** e os afastamentos mencionados no artigo anterior, são concedidos com a **remuneração** prevista na legislação peculiar e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais. (grifou-se)



**Anexo:** Estudo de repercussão financeira realizado pela SEA – Ofício nº 3.516/2012



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

---

**DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIA (DPro)**

*"Para assegurar a adequação entre as práticas administrativas e a jurisprudência dos tribunais, compete ao Procurador-Geral do Estado editar enunciados de súmula administrativa ou determinar providências específicas de observância obrigatória pelas Secretarias de Estado, seus órgãos e entidades vinculadas".*

**Programa de Redução de Litigiosidade**

**Assunto: Indenização de Estímulo Operacional - Reflexos**

**DPro nº .../2012 - PGE/GAB**

O **Procurador-Geral do Estado**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 53, § 1º, da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, com a redação dada pelo art. 14 Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011, considerando o que consta do processo administrativo PGE nº 3151/2011,

**DETERMINA:**

1. seja promovido o pagamento da Indenização de Estímulo Operacional (horas extras e adicionais noturnos - LC nº 137/95) na gratificação natalina e nas férias com abono (1/3), na forma prevista nas leis específicas, observando o exato número de horas extras e adicionais noturnos laborados nos períodos de referência.

**DESTINATÁRIOS**

Secretaria de Estado da Administração  
Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania  
Secretaria de Estado da Segurança Pública  
Secretaria de Estado da Fazenda

CUMPRA-SE A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO.

Florianópolis, 30 de julho de 2012.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

---

**JOÃO DOS PASSOS MATINS NETO**

Procurador-Geral do Estado



**DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIA (DPro)**

*“Para assegurar a adequação entre as práticas administrativas e a jurisprudência dos tribunais, compete ao Procurador-Geral do Estado editar enunciados de súmula administrativa ou determinar providências específicas de observância obrigatória pelas Secretarias de Estado, seus órgãos e entidades vinculadas”.*

**Programa de Redução de Litigiosidade**

**Assunto: Indenização de Estímulo Operacional - Reflexos**

**DPro nº .../2012 – PGE/GAB**

O **Procurador-Geral do Estado**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 53, § 1º, da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, com a redação dada pelo art. 14 Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011, considerando o que consta do processo administrativo PGE nº 3151/2011,

**DETERMINA:**

1. seja promovido o pagamento da Indenização de Estímulo Operacional (horas extras e adicionais noturnos – LC nº 137/95) na gratificação natalina e nas férias com abono (1/3), na forma prevista nas leis específicas, observando o exato número de horas extras e adicionais noturnos laborados nos períodos de referência.

**DESTINATÁRIOS**

Secretaria de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

---

Secretaria de Estado da Segurança Pública

Secretaria de Estado da Fazenda

CUMPRA-SE A CONTAR DA DATA DO  
RECEBIMENTO.

Florianópolis, 30 de julho de 2012.

**JOÃO DOS PASSOS MATINS NETO**

Procurador-Geral do Estado